



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13837/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – dispensa 104/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário
Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição emergencial de 420 ampolas do medicamento **Clexane 40mg**, para atender demanda judicial. Compatibilidade entre o preço contratado e o praticado no mercado. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02505/13

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 104/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de 420 ampolas do medicamento **Clexane 40mg**, para atender demanda judicial da usuária Rosineide Maria de Melo.

Do relatório inicial da Auditoria (fls. 96/101) colhe-se a informação de que o produto foi adquirido junto à empresa Elfa Medicamentos Ltda, no valor de **R\$10.978,80**. Ademais, na sobredita manifestação, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade em razão dos seguintes fatos: **a)** para o exercício de 2011, até 03/10/2012, o Estado da Paraíba empenhou em favor da empresa Elfa Medicamentos Ltda a importância de **R\$5.644.945,29** (fls. 98), pulverizada em diversos processos de contratação direta, com base no art. 24, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13837/11

IV da Lei 8.666/93; **b)** O motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justificaria o procedimento, por dispensas de licitação terem sido repetidas em vários exercícios financeiros; **c)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão; e **d)** Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do artigo 38, inciso X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi notificado, apresentando esclarecimentos às fls. 110/114, alegando, em suma, que ficou caracterizada a situação emergencial para se dispensar o procedimento licitatório, tendo sido observadas as exigências relativas à presença de pesquisa de mercado, parecer jurídico, habilitação jurídica e fiscal do fornecedor. Quanto à ausência de instrumento contratual, colacionou ao caderno processual a nota de empenho, em substituição àquele documento.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls. 119/125), concluindo pela **irregularidade** da dispensa em questão, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 127/130), opinou pela regularidade com ressalvas da dispensa de licitação com recomendação ao atual gestor da SES.

Ato contínuo, foi solicitada a averiguação da compatibilidade do preço do medicamento adquirido com o praticado no mercado. Em relatório complementar de fls. 133, a Auditoria atestou a sua compatibilidade.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13837/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13837/11

Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivador.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por nota de empenho, consoante permissivo legal.

Uma das restrições apontadas pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à existência de inúmeras dispensas de licitação materializadas pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de produtos ao mesmo fornecedor, em razão de demandas judiciais. Sustenta o Órgão Técnico a ocorrência de aquisições em significativos valores e **durante vários exercícios financeiros**, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório.

Inicialmente é de bom alvitre frisar que o documento pelo qual a Auditoria se embasou para informar o valor contratado com o fornecedor se refere aos exercícios de 2011 e 2012 e não apenas ao de 2011. Na realidade, conforme o SAGRES, no exercício de 2011 foram empenhadas despesas com o mencionado fornecedor na cifra de R\$3.004.055,60, na Secretaria de Saúde.

Cabe também assinalar que a dispensa foi ratificada em 16 de setembro de 2011, ou seja no primeiro exercício financeiro sob a gestão do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e que logo no exercício seguinte foram formalizadas atas de registro de preços a partir de licitações, cujos objetos também se referem ao atendimento de demandas judiciais. Conforme pesquisa à página eletrônica do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no sítio da Central de Compras do Estado², observa-se que foram formalizadas 06 (seis) atas com base em pregões. Nesse diapasão, levando-se em consideração

² Disponível em: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13837/11

as peculiaridades desse regime de aquisição, a problemática das aquisições mediante dispensa de procedimento licitatório deve ser minimizada ou, até mesmo, resolvida. Veja-se o levantamento no quadro demonstrativo abaixo, do qual consta, inclusive, a situação em que se encontra o exame do processo licitatório nesta Corte de Contas, conforme informações extraídas do Sistema TRAMITA:

Aquisição de medicamentos excepcionais				
Ata de Registro de Preços	Pregão	Processo TC	Estágio	Valor R\$
089/2012	195/2012	09607/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01931/12)	47.143.882,24
091/2012	188/2012	09604/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01706/12)	3.461.493,12
137/2012	217/2012	--	--	--
155/2012	318/2012	15611/12	Análise de defesa (DILIC)	54.675.191,00
041/2013	004/2013	03305/13	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 00711/13)	3.096.731,00
049/2013	469/2012	03770/13	Em análise inicial (DILIC)	38.054.256,00

Sobre a outra impugnação relativa ao **tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação ser mais que suficiente para operacionalizar um pregão** ou outra modalidade de licitação, é válido ponderar que o processo licitatório não contempla apenas a fase externa. Para se chegar à fase de abertura do certame se requer toda uma preparação. Há uma demanda de vários procedimentos internos para viabilizá-lo, a exemplo de estudos, coleta de dados e pesquisas, além daqueles inerentes à verificação de dotações orçamentárias para empenhamento da despesa e das fontes de recursos para comprometimento com aquele gasto.

Cabe informar da coleta de preços feita pela comissão de licitação da SES, conforme fls. 11/20, tendo respondido, positivamente, apenas a empresa fornecedora. Por fim, em consulta à internet se vê que o preço praticado encontra-se dentro dos de mercado, conforme se pode colher à fl. 133.

Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições de medicamentos ou outro produto médico, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação.

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS**, com **RECOMENDAÇÕES** para melhor planejamento das aquisições da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13837/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13837/11**, referentes à dispensa de licitação 104/2011, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição emergencial de 420 ampolas do medicamento *Clexane 40mg*, para atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **2) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB